



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.126 - RS
(2015/0261424-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : I R S (MENOR)
REPR. POR : L P R
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : R L S
ADVOGADO : MÔNICA MONTANARI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração, e não conhecer do segundos nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.126 - RS
(2015/0261424-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : I R S (MENOR)
REPR. POR : L P R
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : R L S
ADVOGADO : MÔNICA MONTANARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de dois embargos de declaração opostos por I. R. S. (MENOR) a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido."

Nas razões dos primeiros embargos, o embargante alega contradição no acórdão. Defende que deve ser relevada a pena de deserção aplicada, visto que o pedido de assistência judiciária formulado no recurso especial é de ratificação da extensão do benefício concedido ainda em primeiro grau. Por outro lado, argumenta que o acórdão foi publicado quando já estava em vigência o novo Código de Processo Civil, que dispõe, no art. 1.029, § 3º, que o STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo, determinando sua correção, desde que não o considere grave. Requer, assim, a concessão de prazo para juntar o instrumento procuratório.

No segundo recurso, o embargante requer a reconsideração da decisão, afirmando que o patrono está devidamente regularizado nos autos desde a origem e de que, somente em razão do desapensamento dos embargos à execução dos autos principais, não foi possível verificar a regularidade da representação. Também sustenta que o acórdão foi publicado quando já estava em vigência o novo Código de Processo Civil, reiterando a argumentação desenvolvida, quanto a este ponto, no primeiro recurso. Requer, assim, a concessão de prazo para juntar o instrumento procuratório.

Conferida à parte a possibilidade de regularizar a representação processual diante do comando do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, ela o fez às fls. 294/295 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R. L. S. não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.126 - RS
(2015/0261424-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, é válido dizer que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois embargos de declaração, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, passo à análise do primeiro recurso.

Impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ademais, o recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito do embargante de, inconformado com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja alterado o julgado.

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja no julgado impugnado obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo da decisão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

Cabe esclarecer, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Como já explicitado no acórdão ora embargado, no momento de interposição do agravo regimental, não constava do feito mandato outorgado ao subscritor, o que atraiu a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

Por fim, no que concerne à aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 ao agravo regimental, tenho que, conforme decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março deste ano, nos termos do Enunciado Administrativo n. 5, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

Por essa razão, não há a possibilidade de concessão de prazo para juntar o instrumento procuratório, porquanto a decisão que o agravo regimental desafia foi publicada em 18/11/2015 (e-STJ, fl. 247).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de fls. 273/275 e não conheço dos embargos de declaração de fls. 283/285.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 799.126 / RS**

Números Origem: 01011100315900 01374712920158217000 1011100315900 11100315900 70062674932
70063419733 70063563894 70064520935 70065534059

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I R S (MENOR)
REPR. POR : L P R
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R L S
ADVOGADO : MÔNICA MONTANARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : I R S (MENOR)
REPR. POR : L P R
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : R L S
ADVOGADO : MÔNICA MONTANARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração, e não conheceu do segundos nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.